



PARECER JURÍDICO

Processo nº 2021.01.05.005DL

Assunto: Aquisição de Recarga de gás oxigênio medicinal para atender a demanda emergencial da Secretaria Municipal de Saúde.

Vem a esta Assessoria Jurídica solicitação de contratação de recarga de gás oxigênio medicinal do município.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade de contratação;
2. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa;
3. Razão da escolha do fornecedor;
4. Justificativa do preço;

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

A administração pública, regra geral, para celebrar contratos administrativos deve, previamente, realizar licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexistência de licitação.

A dispensa de licitação ocorre quando embora haja viabilidade de competição, a lei faculta ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. No caso de aquisição de bens ou contratação de serviços, as hipóteses legais são autorizativas da contratação direta, o que se faz por critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Sendo assim, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 elenca as hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Os casos de emergência são aqueles nos quais o desabastecimento da Administração Pública possa causar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, serviços, obras ou outros equipamentos públicos, devendo a contratação ser limitada ao atendimento emergencial.

No caso, a contratação de urgência visa a aquisição de recarga de gás oxigênio medicinal para atender a necessidade urgente da Secretaria Municipal de Saúde de Curalinho, tendo em vista a inexistência de contratos em vigência firmados pela antiga gestão e a ausência de medidas de planejamento e organização administrativa para evitar a solução de continuidade dos serviços de saúde no município.

E certo que a interrupção do fornecimento de gás oxigênio medicinal, sobretudo no cenário de saúde pública enfrentado em decorrência da pandemia implicaria em prejuízo significativo à ordem à saúde e a calamidade pública.

Os produtos ora adquiridos esgotaram-se do estoque da secretaria municipal, sem que a gestão sucedida adotasse nenhuma medida para evitar prejuízos severos a população.

A fim de assegurar a eficácia, eficiência e continuidade dos serviços de saúde prestados pelo município, bem como cumprir o dever de implementar políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é que se impõe a presente contratação emergencial.

O TCU já se manifestou a respeito da contratação emergencial, nos seguintes termos:

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, **contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade**, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 727/2009 Plenário

Portanto, é plenamente possível a contratação pretendida, haja vista que que assegurar a proteção a direito fundamental – saúde, pelo tempo necessário e suficiente para que o processo licitatório seja concluído.

Repisa-se que o procedimento destinado a contratação emergencial deverá observar – além, das disposições do art. 24, IV – as condições do art. 26 da Lei nº 8.666/93 no que tange a:

1 – Caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, conforme art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93;

2 – Justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante, conforme o art. 26 parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, sempre que possível com base em elementos que demonstrem que esse: a) possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira; b) encontra-se em situação de regularidade com a seguridade social, nos termos da decisão 705/1994 plenário;



3 – Justificativa do preço, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, mediante a verificação da conformidade de orçamento do fornecedor ou executante, juntada ao processo de dispensa de licitação, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou ainda com os constantes sistemas de registro de preços, devendo também no caso específico de compras, ser dada a publicidade de que trata o art. 16 da mencionada lei.

Posto isto, mostra-se **POSSÍVEL** a contratação mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitação e Contratos, desde que observados as condições elencadas no art. 26 do mesmo dispositivo.

À consideração superior.

Curalinho – PA, 07 de janeiro de 2021.

DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS

Assessor Jurídico OAB/PA n° 30.647